



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720366/2012-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.231 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2024
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-75.116, de 6 de dezembro de 2017, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou de Autos de Infração (fls. 590/602) que constituíram créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 2008, em decorrência da constatação de exclusão indevida na apuração do lucro líquido de benefícios fiscais de inovação tecnológica. No lançamento, foi efetuada a compensação de ofício de prejuízos fiscais relativos a anos-calendários anteriores.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 603/615, esclarece-se que a autuação tratada nestes autos decorre da verificação da dedução realizada pelo sujeito passivo, na apuração do lucro líquido do referido ano-calendário, de despesas com pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica, com base no art. 17, inciso I, da Lei nº 11.196, de 2005.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.231 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720366/2012-59

Ao longo do procedimento fiscal, o Ministério da Ciência e Tecnologia recomendou que os projetos relatados pela Recorrente não fossem enquadrados, no ano-calendário de 2008, como atividades de pesquisa e desenvolvimento. Deste modo, houve a glosa das referidas deduções da apuração do IRPJ e da CSLL, bem como de valores referentes a amortização acelerada dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, da apuração do IRPJ.

Após a ciência da citada autuação, foi apresentada a Impugnação de fls. 624/631, na qual a Recorrente alegou que não localizou provas de documentos que lhe permitiriam se opor às glosas referentes aos benefícios previstos na Lei n.º 11.196, de 2005. Contudo, afirmou que não teria havido pagamento a menor de tributos, uma vez que apurou saldos negativos de IRPJ e CSLL, no ano-calendário de 2008, em montantes superiores aos valores exigidos no lançamento de ofício. Pugnou, deste modo, pelo cancelamento integral das exigências.

Na decisão de primeira instância (fls. 696/701), registrou-se não ter havido impugnação em relação às glosas que motivaram o lançamento de ofício. Quanto à alegação relacionada aos saldos negativos de IRPJ e CSLL, concluiu-se pela impossibilidade de considerá-los nos Autos de Infração, na medida em que o contribuinte, previamente às autuações, havia realizado a compensação dos referidos valores com créditos tributários de sua responsabilidade. Acrescenta-se que o saldo negativo do IRPJ foi considerado, praticamente, inexistente, com a parcela reconhecida tendo sido consumida pela homologação parcial das compensações declaradas; e que o saldo negativo de CSLL não teria sido reconhecido.

Manteve-se, então, integralmente, o lançamento fiscal.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO JÁ UTILIZADO EM PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM LANÇAMENTO FISCAL.

O Saldo Negativo de IRPJ aproveitado, por meio de PER/DCOMP, para restituição de IRPJ e/ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal, não pode ser utilizado em lançamentos fiscais que apuraram fato gerador do IRPJ, sob pena de seu aproveitamento em duplicidade.

CSLL. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Após ser cientificado, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 709/715 no qual, em síntese, reitera o teor da peça impugnatória. Acresce, ao final, que, em decorrência do não-reconhecimento dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, nos processos administrativos n.º 19740.720005/2010-05 e 16682.901598/2013-97, já estariam em cobrança os débitos compensados, de modo que não deveria haver a exigência de qualquer valor no presente processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.231 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720366/2012-59

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

O processo foi, então, incluído na pauta de julgamento do mês de março de 2024, sendo que, às vésperas da referida reunião, houve a juntada dos elementos de fls. 746/780, de modo que o processo saiu em vista, para que fosse possível a análise das alegações neles contidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 31 de agosto de 2018 (fls. 277/278), e interpôs o seu recurso, em 1º de outubro do mesmo ano (fl. 279), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, incisos I, II e IV, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

2 DO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O RECURSO VOLUNTÁRIO

Após a interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou os documentos de fls. 746/780, de modo que se faz necessária a análise da possibilidade de serem conhecidos por esta Turma Julgadora.

Nos referidos documentos, a Recorrente comunica a conversão em renda de depósitos judiciais relacionados ao Mandado de Segurança n.º 0014405-91.2008.4.02.5101, bem como invoca a necessidade de conversão do julgamento do presente processo em diligência, tal qual realizado no processo administrativo n.º 16682.901598/2013-97.

Pois bem.

Os dois fatos alegados pela Recorrente se referem a eventos ocorridos após a interposição do Recurso Voluntário de fls. 709/715, de modo que a sua apresentação extemporânea encontra amparo no art. 16, §4º, alínea b), do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.231 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720366/2012-59

Art. 16 [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Por tal razão, entendo que os referidos documentos devem ser conhecidos.

3 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, a glosa de deduções efetuadas pela Recorrente na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2008, não foi objeto da Impugnação apresentada nos autos, de modo que se tornou incontroversa, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A controvérsia posta nos autos, portanto, diz respeito, exclusivamente, à alegação de que os créditos tributários exigidos no lançamento de ofício tratado no presente processo não seriam devidos na medida em que teriam sido apurados saldos negativos de IRPJ e CSLL, no ano-calendário de 2008, em montantes superiores aos valores apontados nos Autos de Infração.

A matéria foi enfrentada na decisão de primeira instância, onde se apontou a impossibilidade de acatamento das razões de defesa, uma vez que os referidos saldos negativos teriam sido objeto de compensações realizadas pela Recorrente, por meio de Declarações de Compensação (DComp) apresentadas antes da constituição dos créditos tributários em discussão.

Por meio de consulta, no sistema e-processo, aos autos do processo administrativo nº 19740.720005/2010-05, confirma-se a informação constante da decisão de primeira instância, no sentido de que, do saldo negativo de IRPJ invocado pela Recorrente para o ano-calendário de 2008, apenas, R\$ 143.837,11 foram reconhecidos e integralmente utilizados para a homologação de compensações declaradas por meio de Declarações de Compensação (DComp). O contribuinte não apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório ali exarado, de modo que a decisão administrativa se tornou definitiva.

Na Petição de fls. 746/747, a Recorrente alega que, do suposto saldo negativo apurado, no montante de R\$ 5.144.249,75, somente teria utilizado, em compensações, parcela suficiente para a extinção de débitos no total de R\$ 4.494.053,09. Tal fato, em nada, altera a conclusão acima exposta, uma vez que, como dito, o saldo negativo reconhecido administrativamente (em decisão definitiva) importou, apenas, em R\$ 143.837,11, inteiramente consumido nas compensações realizadas.

De outra parte, no processo administrativo nº 16682.901598/2013-97, não houve o reconhecimento do saldo negativo de CSLL apontado pela Recorrente, para o ano-calendário de

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.231 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720366/2012-59

2008, no montante de R\$ 3.545.834,17. A discussão acerca da existência do referido saldo negativo, de fato, continua na esfera administrativa, uma vez que esta Turma Julgadora, por meio da Resolução n.º 1302-001.174, de 19 de setembro de 2023, como apontado pela Recorrente, converteu o julgamento do Recurso Voluntário interposto naqueles autos em diligência.

A dúvida ali suscitada diz respeito à alegação da Recorrente de que os valores ali compensados se referiam, apenas, ao saldo negativo de CSLL apurado sem os efeitos dos valores discutidos e depositados judicialmente. Assim, por não constarem daqueles autos a cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008, tal alegação não pôde ser confirmada, de modo que foi necessária a baixa do processo à Unidade Administrativa, inclusive para a confirmação da conversão em renda dos referidos depósitos.

No presente processo, por outro lado, a DIPJ em questão se encontra juntada, às fls. 551/589, de modo que, a princípio, parte das dúvidas ali suscitadas poderiam ser esclarecidas.

Não obstante, a análise das DComps tratadas no processo administrativo n.º 16682.901598/2013-97, revela que, aparentemente, do saldo negativo de CSLL de R\$ 3.545.834,17, somente teria sido compensado o valor de R\$ 3.525.011,58, de modo que, em caso de confirmação do referido direito creditório, haveria uma pequena parcela das retenções e estimativas recolhidas/compensadas (R\$ 20.822,59) a ser deduzida dos valores exigidos no lançamento de ofício.

De outra parte, sem acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal, não é possível se ter certeza se o saldo negativo em questão não foi aproveitado por meio de outros Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação.

Mesmo em caso de confirmação da utilização parcial do saldo negativo aqui tratado, somente após a decisão definitiva do processo administrativo n.º 16682.901598/2013-97, ter-se-á certeza acerca do eventual montante passível de aproveitamento para dedução do crédito tributário constituído no presente processo.

Por fim, não se sabe a destinação dada ao recolhimento de R\$ 314.453,06 que a Recorrente alega haver efetuado para extinção parcial de débito compensado na DComp n.º 15103.91682.201210.1.3.03-6862.

Isto posto, considero necessária a conversão do julgamento em diligência, de modo que o presente processo seja encaminhado à Unidade da Receita Federal de jurisdição sobre a Recorrente para que a autoridade administrativa:

- (1) Verifique (inclusive mediante intimação à Recorrente, se entender cabível) se, de fato, as únicas utilizações (restituição/compensação) do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008 são aquelas tratadas no processo administrativo n.º 16682.901598/2013-97;
- (2) Aguarde a decisão definitiva referente ao citado processo administrativo, juntando cópia de tal decisão aos presentes autos, além da cópia do relatório da diligência determinada naquele processo;

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.231 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720366/2012-59

- (3) Elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo), bem como eventual valor remanescente referente ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2008 passível de dedução da autuação aqui tratada;
- (4) Inclua no referido relatório informações detalhando o aproveitamento do valor de R\$ 314.453,06 alegadamente recolhido pela Recorrente para extinção parcial de débito compensado na DComp n.º 15103.91682.201210.1.3.03-6862;
- (5) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (6) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo